



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

INDICAÇÃO CM / 339 / 2015

Senhor Presidente,

Senhores vereadores:

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, solicita a Vossa Excelência que após deliberação do soberano Plenário envie ofício ao Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo digníssimo Prefeito Municipal:

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através de seu órgão responsável, **a mudança no local onde se realiza aos sábados na rua Jorge Jacob Yunes feira de produtos alimentícios.**

JUSTIFICATIVA:

Tal indicação se faz imprescindível em razão da proximidade com o Pronto Socorro Municipal, que possui um intenso trânsito de veículos, entre estes ambulâncias e veículos do Corpo de Bombeiros, o que possibilitaria assim um melhor fluxo dos mesmos, principalmente em situações de emergências e por estar em discordância com a lei que regulamenta o Código Sanitário do Município de Ituiutaba, art. 189 da Lei nº 3237/97.

Portanto, visando atender os anseios de nossa população, solicito aos nobres Edis que aprovelem a presente indicação, e que de imediato o Poder Executivo Municipal tome as providências necessárias.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

Aprovado por unanimidade

07/07/2015

Presidente

José Barreto Miranda
Vereador

SEÇÃO VIII

DAS MICRO-USINAS DE PASTEURIZAÇÃO DE LEITE.

Art. 186 - Além das disposições deste código, na fiscalização sanitária de micro-usinas de pasteurização de leite deverão ser observadas normas da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços e a Legislação Federal.

SEÇÃO IX

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 187 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da vigilância sanitária, a inspeção dos locais, instalações, equipamentos, alimentos ou outros produtos que ofereçam risco à saúde, colocados à venda de feiras livres.

Art. 188 - Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz incidindo sobre os produtos e que abriguem toda mercadoria exposta, e veículos apropriados ao transporte de alimentos.

Art. 189 - Para instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Deverão distar, no mínimo, 100 (cem) metros de hospitais, escolas, postos de combustíveis;

II - serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos, as vias deverão ter largadura mínima de 09 (nove) metros entre as vias e serem pavimentadas, de preferência com asfalto, dotadas de

galeria de águas pluviais, junto às quais se instalará, preferencialmente, o setor de pescados.

Art. 190 - As carroças utilizadas na condução dos feirantes e transporte dos produtos à venda, não poderão estacionar a menos de 100 (cem) metros da feira, bem como os animais que as tracionam, ficando os seus proprietários obrigados a recolherem os excrementos por eles deixados em via pública ou jardim central de avenidas e ruas.

Art. 191 - As barracas, dentro do planejamento elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Serviço, serão localizadas em grupos setorizados do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e a confrontação de qualidade dos produtos expostos e verificação dos preços dos mesmos.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a seguinte setorização:

a) frutas frescas, secas ou cristalizadas nacionais e estrangeiras, verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos, palmito;

b) pescados;

c) aves abatidas;

d) salgados, quitandas, chocolates, refrigerantes e sucos;

e) flores artificiais e naturais, cortadas ou acomodadas em vasos, mudas, sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações;

f) produtos de produção exclusiva de entidade assistenciais, manufaturados ou não;

g) utilidades domésticas;

h) armarinhos em geral;

i) caldo de cana;

j) produtos da economia informal.